



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Frederico Antônio Raulino de Oliveira

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

Procuradores: Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros

Interessada: Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – MANDATÁRIOS – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de excluir a imputação de débito ao Alcaide recorrente e aumentar a aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde no período de gestão da referida autoridade. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00554/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00180/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00840/11*, ambos de 19 de outubro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 31 de outubro do mesmo ano, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, após pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

1) Por maioria, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para excluir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, no montante de R\$ 159.034,96, reconhecendo, também, a alteração dos percentuais de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do pessoal do magistério de 49,48% para 52,52% e de emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde de 10,74% para 10,77%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

2) Por unanimidade, *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de novembro de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 19 de outubro de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00180/11*, fls. 4.248/4.249, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00840/11*, fls. 4.250/4.280, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro do mesmo ano, fls. 4.281/4.285, ao analisar as contas oriundas do Município de Juazeirinho/PB, exercício financeiro de 2008, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO dos MANDATÁRIOS DA COMUNA no período de 01 de janeiro a 30 de abril e de 11 de outubro a 31 de dezembro de 2008, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, e no intervalo de 01 de maio a 10 de outubro de 2008, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS DA URBE, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira; c) imputar ao então Prefeito de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, débito no montante de R\$ 159.034,96, sendo R\$ 65.154,47 concernentes à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação, R\$ 34.233,21 relativos a dispêndios com a manutenção das atividades das polícias civil e militar sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 26.200,00 referentes à contabilização de gastos com assessoria e consultoria administrativa e financeira sem demonstração dos serviços prestados, R\$ 16.770,79 pelo registro de suposta tarifa bancária sem documentos que atestem a sua veracidade, R\$ 11.200,00 atinentes à escrituração de gastos com serviços de cardiologia e de fonoaudiologia insuficientemente comprovados, R\$ 5.000,00 relativos à escrituração de despesas com elaboração de projetos de engenharia cujos serviços não foram demonstrados e R\$ 476,49 respeitantes a repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR da Comuna sem comprovação da sua efetiva aplicação; d) atribuir ao antigo Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, débito no montante de R\$ 162.931,49, sendo R\$ 67.971,54 concernentes a repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR da Urbe sem comprovação da sua efetiva aplicação, R\$ 25.046,12 relativos a dispêndios com a manutenção das atividades das polícias civil e militar sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 19.000,00 respeitantes à contabilização de gastos com assessoria e consultoria administrativa e financeira sem demonstração dos serviços prestados, R\$ 16.800,00 referentes ao registro de gastos com serviços de cardiologia e de fonoaudiologia insuficientemente comprovados, R\$ 15.500,00 atinentes à aquisições não demonstradas de material permanente e de terrenos, R\$ 8.905,00 referentes ao pagamento não comprovado com serviços de segurança supostamente prestados, R\$ 7.500,00 devidos à escrituração de despesas com elaboração de projetos de engenharia cujos serviços não foram apresentados e R\$ 2.208,83 pela quitação indevida de licenciamento e imposto de veículo não pertencente à Urbe; e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos das importâncias aos cofres públicos Municipais; f) aplicar multas individuais aos ex-gestores municipais, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10; g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento das penalidades; h) determinar a retirada de cópia de documentos para constituição de processo específico; i) enviar recomendações; e i) efetuar as devidas representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes:

- a) repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na Carta Magna;
- b) não envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do período ao Tribunal;
- c) remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do ano;
- d) falta de publicação dos RREOs respeitantes aos 2º, 3º e 4º bimestres e do RGF do segundo semestre do período em periódico oficial;
- e) falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- f) assinatura de decretos para abertura de créditos adicionais e de notas de empenhos após o afastamento do cargo;
- g) ausência de informações acerca do montante da dívida consolidada;
- h) carência de implementação de vários procedimentos de licitação;
- i) inconsistências em alguns certames licitatórios realizados;
- j) aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido;
- k) emprego de receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde aquém do limite mínimo legal;
- l) não comprovação de diversas despesas escrituradas;
- m) falta de empenhamento, contabilização e pagamento de encargos patronais devidos à Previdência Social;
- n) aplicação não comprovada de recursos repassados à entidade privada;
- o) omissão na fiscalização de subvenções sociais concedidas;
- p) realização de dispêndios com a manutenção das atividades das polícias civil e militar sem respaldo em instrumento de convênio;
- q) deficiência na forma de transição de governo;
- r) pagamento de juros e multas ao INSS;
- s) não disponibilização de documentos públicos ao Tribunal;
- t) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo;
- u) favorecimento de empresas que possuem sócio comum;
- v) ausência de assinaturas em recibos de prestadores de serviços;
- w) pagamento indevido de licenciamento e imposto de veículo não pertencente à Urbe; e
- x) processamento irregular de gastos com doações.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, interpôs, em 16 de novembro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 4.287/4.693, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) a indicação de despesas sem comprovação com contribuições securitárias decorreu de erro de cálculo dos analistas da Corte, uma vez que não foram considerados os valores retidos nos meses de março e abril de 2008 na conta Fundo de Participação dos Municípios – FPM; b) a quantia para custear alimentos e outros dispêndios para que os policiais permanecessem na Urbe não deve ser imputada ao gestor; c) o contrato firmado para a prestação de serviços de assessoria administrativa foi anexada ao feito; d) os extratos da Conta Corrente n.º 20.000-X (FOPAG), que demonstram os descontos das tarifas efetuadas pelo Banco do Brasil S/A, foram encartados ao caderno processual; e) as fichas ambulatoriais de atendimento, bem como as declarações dos pacientes atendidos e dos profissionais de cardiologia e fonoaudiologia, informando que efetivamente prestaram serviços à Comuna, foram juntadas aos autos; f) o contrato celebrado e a comprovação das serventias realizadas pelo profissional de engenharia foram anexados ao feito; g) ao refazer os cálculos, não constatou qualquer repasse a maior à Fundação Assistencial e Hospitalar; h) no período em que administrou o Município, o repasse ao Poder Legislativo alcançou a importância de R\$ 323.550,00, equivalente a 7,91% da receita base; i) a aplicação de recursos do FUNDEB atingiram, após a inclusão de alguns gastos não considerados pela unidade técnica, o montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

1.148.460,51; e j) o emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde, também após a inserção de alguns dispêndios, compreenderam a R\$ 740.531,28.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, que emitiram relatório, fls. 4.696/4.717, onde alteraram os percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do pessoal do magistério de 49,48% para 52,52% e de emprego dos recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde de 10,77% (*sic*) para 10,80%. Reduziram a quantia pertinente à escrituração de gastos com serviços de cardiologia e fonoaudiologia insuficientemente comprovados de R\$ 11.200,00 para R\$ 8.400,00. E, quanto às demais eivas, mantiveram *in totum* o posicionamento consignado nas decisões combatidas.

Ato contínuo, o feito foi remetido aos especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que elaboraram relatório complementar, fls. 4.719/4.720, onde diminuíram o valor da contabilização de dispêndios com elaboração de projetos de engenharia sem demonstração das serventias de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.400,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 4.722/4.728, onde opinou, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, com vistas à retificação dos percentuais de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério de 49,48% para 52,52% e de emprego dos recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde de 10,77% (*sic*) para 10,80%, e à redução do débito imputado ao Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira de R\$ 159.034,96 para R\$ 152.634,96, mantendo-se as decisões impugnadas quanto aos demais aspectos.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 05 de novembro de 2014, fl. 4.730, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de outubro do mesmo ano de fl. 4.731.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que a peça interposta pelo então Prefeito do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

este eg. Tribunal. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de excluir a imputação de débito respeitante à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação, reduzir as quantias atinentes à escrituração de gastos com serviços de cardiologia e fonoaudiologia insuficientemente comprovados e à contabilização de despesas com elaboração de projetos de engenharia sem demonstração das serventias, bem como modificar os percentuais de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do pessoal do magistério e de emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde.

Com efeito, é importante ressaltar que o responsável deixou de se reportar acerca de diversas eivas, quais sejam: a) não envio do RREO do sexto bimestre do período ao Tribunal; b) remessa intempestiva do RGF do segundo semestre do ano; c) falta de publicação do RGF do segundo semestre do período em periódico oficial; d) falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual; e) assinatura de decretos para abertura de créditos adicionais e de notas de empenhos após o afastamento do cargo; f) ausência de informações acerca do montante da dívida consolidada; g) carência de implementação de vários procedimentos de licitação; h) inconsistências em alguns certames licitatórios realizados; i) falta de empenhamento, contabilização e pagamento de encargos patronais devidos à Previdência Social; j) omissão na fiscalização de subvenções sociais concedidas; k) deficiência na forma de transição de governo; l) pagamento de juros e multas ao INSS; m) não disponibilização de documentos públicos ao Tribunal; e n) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo.

In casu, no que respeita ao registro de dispêndios não comprovados com contribuições securitárias, verificamos que a imputação de débito decorreu da diferença entre o somatório dos pagamentos contabilizados apenas no elemento 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS (DESPESA ORÇAMENTÁRIA) e dos recolhimentos de CONSIGNAÇÕES (DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA), R\$ 1.040.771,86 (R\$ 622.790,04 + R\$ 417.981,82), e o total dos débitos efetuados diretamente na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, referentes unicamente às parcelas descritas como INSS-EMPRESA, R\$ 975.617,39, o que evidenciou uma pendência de R\$ 65.154,47 (R\$ 1.040.771,86 – R\$ 975.617,39).

Entretanto, após a análise da escrituração de todas as contribuições devidas à entidade de previdência nacional, constatamos que houve, na realidade, registros de pagamentos no montante de R\$ 1.109.930,04, sendo R\$ 622.790,04 no elemento de despesa 13, R\$ 24.766,99 no elemento 39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, R\$ 44.391,19 no elemento 71 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO e R\$ 417.981,82 a título de recolhimento das contribuições retidas, ao passo que todas as contribuições previdenciárias debitadas no período na conta FPM alcançaram R\$ 1.242.286,53, sendo R\$ 975.617,39 como INSS-EMPRESA, R\$ 23.753,97 como INSS-JRS/MULTAS, R\$ 33.906,95 como INSS-PARC-ADM e R\$ 209.008,22 como PARC./RET.INSS. Portanto, considerando a totalidade dos registros e pagamentos efetuados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, verifica-se que os débitos automáticos foram superiores ao montante contabilizado no exercício, razão pela qual a imputação atribuída ao antigo Alcaide não merece subsistir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Seguidamente, no tocante ao pagamento de serviços de fonoaudiologia e cardiologia insuficientemente comprovados na importância de R\$ 11.200,00, merece destacar, inicialmente, que os mencionados dispêndios dizem respeito às Notas de Empenhos – NES n.ºs 1759, 6190, 10332 e 14613, concernentes às competências de dezembro de 2007 e janeiro, fevereiro e março de 2008, cada uma no valor individual de R\$ 2.800,00, sendo R\$ 1.000,00 atinente aos serviços de fonoaudiologia e R\$ 1.800,00 respeitantes às serventias de cardiologia. No sentido de comprovar estes gastos, o postulante encartou ao álbum processual declarações dos dois especialistas que prestaram serviços, fls. 4.433 e 4.451, FICHAS DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, fls. 4.434/4.441 e 4.452/4.463, e testemunhos de diversos pacientes, fls. 4.442/4.450 e 4.464/4.506.

Entretanto, consoante análise dos especialistas deste eg. Tribunal, para os pagamentos realizados no período de gestão do então Chefe do Poder Executivo, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, as FICHAS DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL do Município de Juazeirinho/PB, assinados pela fonoaudióloga, Dra. ÍSIS HELENA BEZERRA A. FERREIRA, e pelo médico, Dr. JOSÉ BEZERRA ARAÚJO FERREIRA, demonstram apenas os atendimentos realizados no mês de janeiro pela primeira, fls. 4.438/4.440, e no mês de fevereiro pelo segundo, fls. 4.452, 4.461 e 4.463. Assim, parte da NE n.º 6190, concernente aos serviços de fonoaudiologia, R\$ 1.000,00, e parte da NE n.º 10332, referente às serventias de cardiologia, R\$ 1.800,00, estão comprovados, restando, ainda, sem justificativa o somatório de R\$ 8.400,00 (R\$ 11.200,00 – R\$ 1.000,00 – R\$ 1.800,00).

No que diz respeito ao pagamento pela elaboração de projetos de engenharia sem a devida comprovação dos serviços implementados, na quantia de R\$ 5.000,00, sendo R\$ 1.400,00 destinados ao credor NEWTON MOTTA TRIBUZI NEVES e R\$ 3.600,00 direcionados ao credor ADNEY JOSÉ DUARTE DE SOUZA, os técnicos da Divisão Especializada desta Corte de Contas identificaram trabalho técnico compatível com o objeto contratado apenas com o segundo, fls. 4.719/4.720. Desta forma, o débito inicialmente imputado, da mesma forma, necessita ser reduzido para R\$ 1.400,00 (R\$ 5.000,00 – R\$ 3.600,00).

Quanto à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério no período do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, ressaltamos que, no somatório inicial dos dispêndios apontados pela unidade de instrução, R\$ 1.040.010,28, fls. 673/676, devem ser incluídos os pagamentos contabilizados pela Conta CAIXA (R\$ 60.820,23), mas relacionados à parcela mínima (60%), bem como os gastos incluídos na parcela remanescente (40%), porém destinados aos pagamentos de monitores (R\$ 3.150,00), totalizando, portanto, um acréscimo de R\$ 63.970,23 (R\$ 60.820,23 + R\$ 3.150,00). Assim, o total aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública municipal alcança R\$ 1.103.980,51 (R\$ 1.040.010,28 + R\$ 63.970,23), correspondendo a 52,52% dos recursos do fundo.

Relativamente ao emprego da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde aquém do limite mínimo constitucional, impede comentar, preliminarmente, que a decisão inicial consignou uma aplicação pelo Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira na soma de R\$ 537.289,00 ou 10,74% do montante arrecadado na sua gestão (R\$ 5.001.010,29), fls. 4.270/4.271. Por sua vez, os especialistas deste Pretório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Contas, diante da inclusão de gastos desta natureza pagos com recursos próprios, R\$ 1.433,32, evidenciaram uma aplicação de R\$ 538.722,32 (R\$ 537.289,00 + R\$ 1.433,32) ou 10,80% da receita de impostos de transferências, após a exclusão dos precatórios pagos no período de gestão do mencionado gestor, R\$ 4.989.805,29, fls. 4.712/4.715. Contudo, a base de cálculo, na verdade, corresponde ao montante de R\$ 5.001.010,29, evidenciando, assim, que o percentual equivale, em realidade, a 10,77%, abaixo ainda do limite mínimo exigido.

No tocante ao repasse de recursos do Poder Executivo ao Legislativo em percentagem superior ao limite definido na Carta Magna, apesar do interessado destacar que, no período de sua gestão, não houve transferências acima do limite constitucional, concorde manifestação da unidade técnica, para fins de verificação deste atendimento, deve ser considerado todo o exercício financeiro. Ademais, os repasses ocorridos nos meses de novembro (R\$ 65.850,00) e dezembro (R\$ 61.200,00), período correspondente à administração do postulante, foram bem maiores do que os demais meses. Assim, a eiva não merece reparos.

Em relação aos repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO na quantia de R\$ 476,49 sem a devida comprovação da aplicação dos recursos, também consoante análise dos peritos deste Sinédrio de Contas, fica evidente a desnecessidade de reparos a serem efetivados, posto que, das transferências ocorridas no período de regência do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, R\$ 273.206,94, apenas foram demonstrados dispêndios que somaram R\$ 272.730,45, fl. 4.218.

No que tange à ausência de comprovação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e financeira prestados pela Sra. GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO na soma de R\$ 45.200,00, sendo R\$ 26.200,00 de responsabilidade do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, apesar do interessado ter encartado ao caderno processual o Contrato n.º 002/2008, celebrado entre a Urbe de Juazeirinho/PB e a mencionada profissional, fls. 4.408/4.410, bem como declarações de antigas Secretárias Municipais, fls. 4.411/4.412, não há qualquer documento (relatório, parecer, etc.) que confirme as serventias prestadas pela contratada. Portanto, a imputação de débito merece subsistir.

Em pertinência ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem convênio, acordo ou ajuste na soma de R\$ 34.233,21, a mácula não merece ponderações, haja vista que os dispêndios realizados são estranhos à esfera municipal e foram efetuados sem prévio consentimento do Poder Executivo estadual. Ademais, referidos gastos, a exemplo de fornecimento de alimentação e de locação de imóvel destinado ao alojamento dos policiais, caracterizam, de forma indireta, o pagamento de remuneração a servidores do Estado da Paraíba, mas custeados pela Comuna, cuja responsabilidade o Município não está autorizado a realizar.

Já no que se refere à contabilização de suposto pagamento de tarifa bancária sem comprovação, os documentos acostados aos autos, fls. 4.414/4.431, segundo destacado pelos inspetores do Tribunal, não demonstram os valores que compõem a importância de R\$ 16.770,79, contabilizada através da Nota de Empenho n.º 55204, datada de 28 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

novembro de 2008, pois, as informações registradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES evidenciam outros dispêndios com tarifas bancárias debitadas mensalmente na Conta Corrente n.º 20.000-X (FOPAG).

Finalmente, tem-se que as demais máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, de R\$ 159.034,96 para R\$ 87.480,49, diante da exclusão do valor de R\$ 65.154,47 respeitante à contabilização de dispêndios com contribuições previdenciárias não comprovados e das reduções das quantias atinentes à escrituração de gastos com serviços de cardiologia e fonoaudiologia insuficientemente demonstrados e ao registro de despesas com elaboração de projeto de engenharia sem comprovação das serventias de R\$ 11.200,00 para R\$ 8.400,00 e de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.400,00, respectivamente, reconhecendo, também, a alteração dos percentuais de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do pessoal do magistério de 49,48% para 52,52% e de emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde de 10,74% para 10,77%.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

VOTO VISTA

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Revisor):

1) Ausência de comprovação de serviços prestados de assessoria e consultoria administrativa e financeira na soma de R\$ 26.200,00 (item 12.3, fl. 1.121, vol. 5).

Recurso de Reconsideração: pontuou que se trata da contratação de assessoria administrativa e financeira que os peritos apontaram não ter encontrado o ajuste. De fato, o gestor atual é inimigo político do então recorrente e tem obstaculizado por todas as vias o acesso aos documentos para defesa. Assim, somente agora teve acesso ao contrato firmado pelo qual se faz prova da prestação de serviços (Doc. 04). Nesse norte, na análise da PCA 2008 do Município de Boa Vista/PB, Processo TC n.º 03246/09, no Parecer n.º 01285/11, o eminente membro do Ministério Público Especial, ao opinar sobre um caso idêntico e aceito por esta Corte, destacou o que segue: "*Os gastos se referem a serviços prestados com Assessoria e Consultoria Administrativa Financeira, os quais, segundo jurisprudência dessa*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Corte de contas, são suficientemente comprovados pelo contrato firmado. Nesse norte, não há de se cogitar glosa da despesa”.

Relator: no que tange à ausência de comprovação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e financeira prestados pela Sra. GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO na soma de R\$ 45.200,00, sendo **R\$ 26.200,00** de responsabilidade do então Alcaide, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, apesar do interessado ter encartado ao caderno processual o Contrato n.º 002/2008, celebrado entre a Urbe de Juazeirinho/PB e a mencionada prestadora de serviços, fls. 4.408/4.410, bem como declarações de ex-Secretárias municipais da Comuna, fls. 4.411/4.412, não há qualquer documento (relatório, parecer, etc.) que confirme as serventias prestadas pela contratada. Portanto, a imputação de débito merece subsistir.

FRC: Na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que o Contrato n.º 002/2008, presente nos autos, basta para comprovar despesa atinente a serviços de assessoria e consultoria administrativa prestados pela Sra. Gilvanira Maria Gomes Lucena.

2) Repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO na quantia de R\$ 476,49 sem a devida comprovação da aplicação dos recursos (item I.f, fls. 4.220/4.224, vol. 15).

Recurso de Reconsideração: alegou que refez todos os cálculos e constatou que não houve qualquer valor a maior nos repasses à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR. Desta forma, pleiteia a elaboração de novo cálculo, desta vez, explicando onde se encontra a diferença apontada.

Relator: quanto aos repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, na quantia de R\$ 476,49, sem a devida comprovação da aplicação dos recursos, concorde análise dos peritos deste Sinédrio de Contas, fica evidente a desnecessidade de reparos a serem efetivados, posto que, do total dos repasses ocorridos no período de gestão do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira (R\$ 273.206,94), apenas foram demonstrados dispêndios que somaram R\$ 272.730,45, fl. 4.218.

FRC: Entendo ser a quantia irrelevante do ponto de vista do montante repassado, não devendo subsistir a imputação, devido a pequena expressividade do valor apontado.

Valores em R\$	
Frederico Antônio Paulino Raulino de Oliveira	
01/01 a 30/04 e 11/10 a 31/12/08	
Jan/Fev - vol. 6, fls. 1234/1413	71.477,51
Março - vol. 7, fls. 1420/1540	38.345,36
Até 30 de abril - vol. 7, fls. 1541/1559	13.198,20
Abril - vol. 7, fls. 1560/1645	35.450,08
A partir de 11/Octubre - vol. 9, fls. 2066	24.982,47
A partir de 11/Octubre - vol. 9, fls. 2134/	50.450,52
Dezembro - vol. 9, fls. 2257/2291	38.826,31
Total despesas comprovadas	272.730,45
Repasses nesse período	273.206,94
Despesas a comprovas	476,49

Fonte: Proc. TC n.º 06468/09, vol.15, fl. 4218



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

3) Custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem convênio, acordo ou ajuste na soma de R\$ 34.233,21 (item 12.8, fl. 1.123, vol. 5).

Recurso de Reconsideração: Ressaltou a boa-fé, diante da necessidade de manter alguns policiais em razão da crescente onda de assaltos ao Banco localizado na Urbe, e que estes servidores afirmaram que só seria possível se houvesse a manutenção da delegacia e de seus alimentos, dentre outras despesas. Destacou que anexou a declaração dos policiais que demonstram a efetiva prestação de serviços (Doc. 03). Argumentou que, de fato, a competência da Polícia Militar é do Chefe do Executivo Estadual, entretanto o caso concreto estava insustentável.

Relator: em pertinência ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem convênio, acordo ou ajuste na soma de **R\$ 34.233,21**, a mácula não merece ponderações, haja vista que os dispêndios realizados são estranhos à esfera municipal e efetuados sem prévio consentimento do Poder Executivo estadual.

FRC: Tendo em vista que era uma prática usual nos municípios, embora combatida, e não mais persiste, dado que a PCA em comento é de 2008, sou pela relevação, até porque a Auditoria, em nenhum momento, nega o pagamento.

4) Pagamento de serviços de cardiologia e fonoaudiologia insuficientemente comprovados na importância de R\$ 11.200,00 (item 12.10, fls. 1.123/1.124, vol. 5) – **REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA R\$ 8.400,00.**

Recurso de Reconsideração: Evidenciou que, na verdade, a grande questão apontada pela unidade técnica foi que os médicos da clínica eram de Juru/PB, no entanto vinham corriqueiramente ao Município de Juazeirinho/PB para prestarem os serviços especializados e de difícil obtenção no interior da Paraíba. Para comprovar a efetiva prestação dos serviços, oportunamente, narrou que juntou todas as fichas ambulatoriais de atendimento assinada pelo médico, declarações dos pacientes atendidos e a declaração de ambos os profissionais acerca da efetiva realização do serviço (Doc. 06).

Relator: Todos os empenhos, de mesmo valor (R\$ 2.800,00) estão em nome da CLÍNICA ÍSIS HELENA SS LTDA., localizada em Juripiranga/PB há mais de 160 km de distância de Juazeirinho/PB. Pelo exposto, considera os serviços insuficientemente comprovados, devendo o montante de R\$ 28.000,00 ser ressarcido aos cofres municipais, dos quais **R\$ 11.200,00** são da responsabilidade do SR. FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA.

FRC: Entendo relevada a imputação pelas comprovações da prestação do serviço.

5) Pagamento pela elaboração de projetos de engenharia sem a devida comprovação da prestação do serviço na quantia de R\$ 5.000,00, (item 12.13, fl. 1.124, vol. 5) – **REDUÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA R\$ 1.400,00.**

Recurso de Reconsideração: destacou que se trata de pagamento a profissional contratado pela Comuna para fiscalizar tanto as obras do Município, como para elaborar projetos de engenharia. Salientou que o gestor atual é inimigo político do então recorrente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

tem obstaculizado, por todas as vias, o acesso aos documentos para defesa, de sorte que somente nesta oportunidade juntou a efetiva comprovação dos serviços prestados. Desta forma segue, em anexo, o contrato do referido prestador de serviço, bem como comprovação dos seus serviços ao Município de Juazeirinho/PB (Doc. 07).

Relator: acerca do pagamento pela elaboração de projetos de engenharia sem a devida comprovação da prestação do serviço na quantia de R\$ 5.000,00, sendo R\$ 1.400,00 ao credor NEWTON MOTTA TRIBUZI NEVES e R\$ 3.600,00 ao credor ADNEY JOSÉ DUARTE DE SOUZA, os especialistas desta Corte identificaram nos autos trabalho técnico compatível com o objeto contratado apenas com o segundo. Desta forma, o débito inicialmente imputado deve ser reduzido para **R\$ 1.400,00**.

FRC: **Entendo relevada a imputação pela irrisoriedade do valor.**

6) Contabilização de suposto pagamento de tarifa bancária na importância de R\$ 16.770,79 sem comprovação (item 12.15, fl. 1.125, vol. 5)

Recurso de Reconsideração: registrou que juntou os extratos bancários da Conta n.º 20.000-X (FOPAG), que demonstram os descontos das tarifas efetuadas pelo Banco do Brasil.

Relator: no que tange à contabilização de suposto pagamento de tarifa bancária sem comprovação, os documentos acostados aos autos, fls. 4.414/4.431, conforme destacado pelo peritos do Tribunal, não demonstram os valores que compõem a importância de R\$ 16.770,79, contabilizada através da Nota de Empenho n.º 55204, datada de 28 de novembro de 2008, pois, conforme constatado no SAGRES, houve outros dispêndios com tarifas bancárias debitadas mensalmente na Conta Corrente n.º 20.000-X – FOPAG.

FRC: **Não considero como falha passível de imputação.**